



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.561 - RS (2012/0234771-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FOERNGES E FOERNGES LTDA**
ADVOGADO : **VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.561 - RS (2012/0234771-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FOERNGES E FOERNGES LTDA**
ADVOGADO : **VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 348/353) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 349):

"Ora Ínclitos Julgadores, o caso dos autos está entre aqueles que *quantum* indenizatório é irrisório a permitir o conhecimento do recurso especial pelo que a presente decisão comporta a reforma, tendo em vista que o valor estipulado pelo Tribunal *a quo*, deixou de considerar que no importe em que deferido não serve a penalizar a recorrida, nem tampouco como meio para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito."

Aduz, ainda, a comprovação da divergência jurisprudencial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.561 - RS (2012/0234771-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FOERNGES E FOERNGES LTDA
ADVOGADO	: VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.561 - RS (2012/0234771-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FOERNGES E FOERNGES LTDA**
ADVOGADO : **VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 342/345):

"Trata-se, na origem, de ação anulatória com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais ajuizada pelo ora recorrente e julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, tendo a magistrada determinado à FOERNGES E FOERNGES LTDA. o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Interposta apelação pelo recorrente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 248):

'APELAÇÕES CÍVEIS. EM RELAÇÃO AO BANCO DEMANDADO, MANTIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA* CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR DA DEMANDADA, PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA DA DEMANDANTE NO ROL DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ANTE A ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

DESPROVIDOS OS APELOS.'

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'c', da CF, apontando divergência jurisprudencial e requerendo a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

Contrarrazões às fls. 306/312 (e-STJ).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte *a quo*, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 256/257):

'E o valor da indenização, no caso concreto, observados todos os comemorativos do fato, tenho que de fato deva ser mantido nos termos da sentença.

Observo que a maior responsabilidade pela circulação de cheques, lesando vários comerciantes, foi da instituição financeira, e esta foi condenada à indenização em valores nominais, de R\$ 1.000,00.

Então, até por isonomia, não vejo como elevar-se a indenização (...).'

A fim de reforçar os argumentos do acórdão recorrido, transcrevo parte da sentença no que tange ao valor indenizatório (e-STJ fls. 172/173):

'Há que se levar em consideração ainda que o autor sofreu outras inscrições em seu nome em órgãos de restrição ao crédito, advindas de outros estabelecimentos, que não o da ré, em relação aos quais já foi indenizado judicialmente, em patamares muito inferiores ao valor pleiteado na inicial, como ele mesmo declarou em seu depoimento pessoal (fl. 109).

Assim, considerando que em relação ao Banco do Brasil, que indevidamente abriu uma conta bancária em nome do autor, disponibilizando empréstimo e talão de cheque a terceiros, o demandante pediu, e lhe foi deferida, indenização no valor de R\$ 1.000,00, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode fixar valor igual ou superior em relação a loja demandada, a qual, em tese, também sofreu reflexos do agir negligente da instituição financeira, ao receber, do falsário, um cheque sem fundos, oriundo daquela conta fraudulenta.

(...)

Assim sopesados os elementos de prova, na quantificação da indenização devida pela loja demandada ao autor, a título de danos morais, arbitro o valor de R\$ 800.00.'

Dissentir das fundamentações acima transcritas é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 – grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010 – grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, visto que o *quantum* arbitrado pelo Juízo de origem e mantido pelo Tribunal local não se mostra irrisório a ensejar a intervenção desta Corte.

Ademais, a decisão agravada considerou que não existe similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos morais, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0234771-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.561 / RS

Números Origem: 01010800124513 10800124513 70036532380 70047648928

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FOERNGES E FOERNGES LTDA
ADVOGADO	: VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LAURO DIVINO CECCATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FOERNGES E FOERNGES LTDA
ADVOGADO	: VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.